8215

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
Nº 08215 de 2017.
(a)

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
05 12 2017
PRESIDENTE

OFÍCIO GP. Nº. 1178/2017
Proc. nº. 16226/2017-1

São Caetano do Sul, 21 de novembro de 2.017.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DEFINIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAUD."**

A proposta legislativa visa disciplinar em nosso Município a possibilidade de compensação dos débitos tributários de empresas na área da saúde, mediante a prestação de serviços essenciais à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

O projeto de lei tem por iniciativa encontrar um equacionamento para a situação, trazendo benefícios para ambos os lados, para as empresas por quitarem seus débitos e ao Município por garantir atendimento a quem precisa.

A presente medida demonstra, mais uma vez, eficiência na atuação da Administração Pública, que age em busca do interesse público sem trazer prejuízo ao erário.

03

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Pio Mielo
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul
Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Proc. nº. 16226/2017-1

PROJETO DE LEI Nº. .....DE.....DE.....DE 2017.

"INSTITUI O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À SAÚDE PÚBLICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, DEFINIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAUD."

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não na dívida ativa do Município de São Caetano do Sul, mediante a prestação de serviços essenciais de saúde pública, a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde - SESAUD como de situação crítica.

Parágrafo Único. Entende-se por débitos, os valores de tributos ou taxas não recolhidos por pessoa física ou jurídica aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 2º Qualquer pessoa física que atue na área como profissional da saúde, ou pessoa jurídica que possua débitos com o Município de São Caetano do Sul poderá optar pela compensação de seu débito por meio da prestação de serviços essenciais de saúde pública.

Art. 3º O instituto da compensação se encontra previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde - SESAUD, mediante a elaboração de estudos prévios de demanda, apresentará o rol dos serviços públicos essenciais de saúde considerados em situação crítica, a ser divulgado, mensalmente no Site da Prefeitura de São Caetano.

Art. 5º São considerados serviços públicos essenciais de saúde em situação crítica aqueles em que a demanda apresentar listas de espera de atendimento dos usuários superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A lista de espera será atendida obedecendo à ordem cronológica das demandas, priorizando aqueles com mais tempo de espera para os de menor tempo de espera.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica interessada no sistema de compensação, que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação, poderá prestar os serviços essenciais de saúde por meio de autorização expressa gerando em seu favor um crédito em relação ao Município.

Art. 7º Para que haja a compensação de débitos com créditos, que o contribuinte virá a possuir em relação ao Município, será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º A cada prestação de serviços de saúde que o credenciado realizar, será gerado em seu favor um crédito, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, que será compensado no valor correspondente ao débito existente.

§1º A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais recentes.

§2º Ficam excluídos da compensação eventuais honorários advocatícios e custas judiciais que deverão ser pagos proporcionalmente ao valor compensado.

Art. 9º A remuneração pelos serviços de saúde prestados pelos credenciados se dará na forma de crédito tributário.

Art. 10. Caso o credenciado consiga compensar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito inscrito em dívida ativa, o Município estará autorizado a:

I - levantar eventual protesto em cartório promovido contra o fornecedor;

II - excluir o nome do fornecedor do Cadastro de Inadimplentes do Município;

III - suspender outras formas de cobrança da dívida ativa enquanto a compensação estiver em curso;

IV - emitir, em favor do credenciado, certidão positiva com efeitos de negativa, desde que cumprido o disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. A compensação do débito não impedirá a incidência de juros e atualização monetária do montante.

Art. 11. Caso haja demanda por parte da Secretaria Municipal de Saúde e o credenciado deixe de executar menos de 90% (noventa por cento) dos procedimentos requisitados por mês, perderá os benefícios autorizados no art. 10 desta Lei.

Art. 12. Enquanto o credenciado estiver participando do sistema de compensação dos débitos vencidos deverá estar regular com o recolhimento dos tributos que vencerem a partir do credenciamento, sob pena de exclusão do sistema.

CAPÍTULO III
COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO

Art. 13. Fica criada a Comissão Especial de Compensação, formada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal da Fazenda para auxiliar na operacionalização do sistema de compensação instituído por esta lei.

Art. 14. São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

I – elaborar e lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

II - organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

III - distribuir a execução dos serviços de saúde entre os fornecedores, segundo a proporcionalidade do débito;

IV - autorizar a execução dos serviços de saúde até o limite de débito inscrito na dívida ativa para cada credenciado;

V - fiscalizar a execução dos serviços de saúde por todos os meios que se julgarem necessários, inclusive a fiscalização *"in loco"* nas dependências físicas do credenciado que aderir ao sistema de compensação;

VI - atestar, mensalmente, a efetiva execução dos serviços por cada credenciado, encaminhando relatório e os dados do crédito gerado para o setor responsável pela dívida ativa proceder à baixa;

VII - proceder, bimestralmente, à avaliação qualitativa dos serviços executados, por meio de pesquisas junto aos usuários atendidos pelo credenciado;

VIII - negar a compensação de créditos cujos serviços não tenham sido prestados de forma satisfatória;

IX – averiguar e excluir do programa de compensação de débitos pessoa física ou jurídica credenciada que tiver sentença transitada em julgado de ato doloso, negligência e imperícia cometido contra usuário na prestação de serviços de saúde.

CAPÍTULO IV
DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. A Comissão Especial de Compensação lançará Edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

Art. 16. Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial de Compensação, que deliberará sobre a adesão.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar plano de trabalho, no qual explicite os serviços que pretende realizar e a quantidade máxima mensal que se obriga a executar, caso haja demanda, utilizando-se de todos os equipamentos profissionais, exames, especialidades e procedimentos normalmente oferecidos para a rede particular.

Art. 17. Com a adesão, a Comissão Especial de Compensação avaliará quais serviços cada profissional tem capacidade para prestar, designando o quantitativo que será mensalmente realizado, o tempo de execução e quanto de crédito isso representará no momento da compensação.

Art. 18. A Comissão Especial de Compensação ficará responsável pela auditoria contínua do serviço prestado pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.

Art. 19. O número mínimo de atendimentos por mês a ser previsto no plano de trabalho será de 30 (trinta) unidades, sob pena de indeferimento do credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento *ex-officio*.

Art. 20. O credenciamento terá a duração de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, de acordo com o interesse público, publicado em diário oficial do município.

Art. 21. A execução dos serviços de saúde pelo credenciado somente será autorizada pela Comissão Especial de Compensação após a devida vistoria do material a ser utilizado e desde que o procedimento conste na tabela SUS.

Parágrafo único. Ficará disponível para consulta pública, no portal de serviços (Site) da Prefeitura Municipal de São Caetano, os tipos de exames e as quantidades disponíveis aceita pela Comissão.

Art. 22. O credenciamento previsto nesta lei não origina direito a vínculo trabalhista público entre os credenciados ou empregados e a Administração Pública Municipal.

Art. 23. O descredenciamento *ex-officio* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o direito a ampla defesa.

Art. 24. O descredenciado ex-officio somente poderá ser recredenciado após 2 (dois) anos do seu descredenciamento.

10

Art. 25. O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de 2 (dois) meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após 1 (um) ano de interstício.

Parágrafo Único. Os benefícios de que trata o art. 10 desta lei, serão cessados a partir da data do descredenciamento de que trata o *caput*.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 26. O credenciado deverá atender os usuários encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em seu próprio estabelecimento, tais como clínica, consultório, laboratório e hospital, e a contrapartida com o crédito tributário custeará o serviço realizado e a infraestrutura do profissional e de seu estabelecimento, sem direito a perceber nenhum valor adicional pelo atendimento dos usuários.

Parágrafo Único. Considera-se serviço realizado e a infraestrutura do profissional, a de seu estabelecimento a fim de ser custeado com o crédito tributário de que trata a presente lei de compensação de débitos, somente as despesas diretas realizadas na prestação do serviço.

Art. 27. Os atendimentos dos usuários deverão ser realizados no período entre 6h00 e 22h00, e serão organizados e referenciados de acordo com a regulação municipal, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28. Toda e qualquer forma de atendimento para os serviços públicos essenciais de saúde objeto do sistema de compensação, deverá ser registrado com a identificação do paciente através do número do Cartão Nacional do SUS.

Art. 29. Eventuais medicações prescritas deverão ser feitas pela denominação genérica, em receituário com duas vias, respeitando as relações municipais, estaduais e federais de medicamentos.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os custos originados por esta Lei terão dotação orçamentária própria.

Art. 31. O crédito tributário a ser gerado terá como referência os valores previstos na "Tabela SUS".

Parágrafo único. Nos casos em que os procedimentos a serem realizados sejam os mesmos previstos em contratos firmados pelo Município decorrentes de procedimentos licitatórios ou contratos de gestão, o valor unitário do procedimento gerador do crédito tributário a ser considerado será igual ao valor previsto nas contratações vigentes, condicionado à comprovação da absoluta identidade entre os serviços prestados pelo credenciado e pelo contratado.

Art. 32. Caberá à autoridade sanitária competente realizar a avaliação, a qualificação e acompanhamento constante do programa, e a auditoria de todos os credenciados.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, ...de.....de....., 141º da fundação da cidade e 69º de sua emancipação Político-Administrativa.

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR
Prefeito Municipal